

**PROJETO DE LEI N° , DE DE AGOSTO DE
2020
(DO SR. JUNIO AMARAL)**

Dispõe sobre os critérios de distribuição, pelos partidos políticos, de recursos financeiros e tempo em rádio e TV aos candidatos. Altera a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995; a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; e a Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A distribuição de recursos financeiros e do tempo de rádio e TV de que tratam a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é atividade sujeita à autonomia partidária e será feita nos termos de seus estatutos e regulamentos internos.

Parágrafo único. Não haverá discriminação em função de raça, sexo, idade ou religião na distribuição de que trata o caput.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente:

I – o §3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II – o inciso V e o §5º do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995;

III – o art. 9º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 0 8 9 4 8 9 4 5 6 0 0 *

O objetivo deste Projeto é resgatar a autonomia partidária na decisão sobre o emprego de dois ativos fundamentais do processo político: os recursos financeiros e de tempo (propaganda) em rádio e TV.

Embora a direção estatal sobre tal decisão tenha tido a melhor das intenções – sobremodo, diante da indiscutível necessidade de se fomentar candidaturas sempre mais plurais, e assim representativas deste nosso país multifário –, deve-se reconhecer que os resultados frustraram as expectativas.

De um lado, a reserva de 30% no lançamento dos registros de candidaturas femininas, com destinação proporcional do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral (FEFC), bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, deflagrou inúmeros casos de fraude divulgados pela mídia. Sua origem é simples: a ausência de interessadas em número para atingir o percentual reservado, que era então atingido por meio de 'candidatas laranjas', algumas que sequer *um* voto recebiam (não votavam em si mesmas).

De outro lado, e como se não bastasse, recentíssima resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta CTA 0600306-47, prolatada este mês, estabeleceu que os candidatos negros, homens e mulheres, teriam direito à distribuição proporcional dos recursos financeiros e tempo de propaganda, não obstante o critério racial não existir em lei, como ocorre com o critério distintivo de sexo. A votação assistiu a um consternado Ministro Tarcísio Vieira que, em seu voto vencido, indicava coberto de razão que esse tipo de medida genérica e abstrata é de competência do Poder Legislativo, jamais de uma corte, que se deve cingir por aquilo posto em lei.

Diante de tal contexto, é fundamental que o Parlamento se manifeste, e baseado no (mau) sucesso das experiências de imposição de critérios externos à realidade partidária no Brasil – insista-se, ainda que bem intencionadas e a seu tempo justificadas –, devolva ao Partido Político total autonomia para distribuir recursos de acordo com a estratégia que escolher, que *mais racional será quanto mais incorporar extensa pluralidade de candidatos*.

Sala das Sessões, de agosto de 2020

**DEPUTADO JUNIO AMARAL
PSL/MG**



* C D 2 0 8 9 4 8 9 4 5 6 0 0 *

Documento eletrônico assinado por Junio Amaral (PSL/MG), através do ponto SDR_56225, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 4 8 9 4 5 6 0 0 *